



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: ~~063 / 2008~~ 063 / 2010
SESSÃO: 29.01.2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4258/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200811703
AUTUANTE: ELIZANDRA CAMPELO MAIA NOBRE
RECORRENTE: OLIVEIRA E GURGEL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a. INSTÂNCIA.
RELATORA FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- DIEF.

1. Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEFs- Declaração de Informações Econômico - Fiscais relativamente aos meses de Maio e Junho de 2008.
2. Configurado nos autos a prática da infração denunciada no presente lançamento tributário.
3. **Dispositivos Infringidos:** artigos 1,2,3,4, inciso I, 5 e 6 da I.N nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificada no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005.
4. Recurso Voluntário Conhecido e Não Provido. Decisão por Unanimidade de votos pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime de Empresa De Pequeno Porte - NL, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico- Fiscais- DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Emitido o ato 200824145 e o termo de intimação 200819858, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da ciência, em 22.08.2008 e continuando a omissão das DIEFs de maio e junho de 2008, lavramos o presente auto de infração”.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 1.332,24.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1,2,3,4, inciso I, 5 e 6 da I.N. nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05, e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI “e” item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de infração- AR, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação nº 2008.19858 e Consulta junto aos Sistemas Corporativos da SEFAZ- GIM e DIEF.

A autuada permaneceu inerte e não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia que dormita às fls.13 dos autos.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 19/21 dos autos decidiu pela Procedência do feito fiscal, nos termos do constante na peça exordial.

Irresignada com a decisão "a quo", a empresa mergulha nos autos, às fls.29 e apresenta recurso voluntário, alegando em síntese a total impossibilidade de pagamento do tributo em questão, haja vista sua situação de deficiente físico- paraplégico.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de n° 192/2009, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Procedência proferida em 1ª Instância, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a recorrente enquadrada no regime de pagamento Normal, devidamente intimada deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar mensalmente ao Fisco as DIEFs- Declaração de Informações Econômico - Fiscais, relativamente aos períodos de Maio e Junho de 2008.

O Julgador Singular diante das peças que consubstanciam os autos, por seus fundamentos entendeu devidamente configurado o ilícito fiscal, proferindo assim decisão pela "Procedência" da ação fiscal.

Apenas para recordar transcrevo a acusação relatada na peça inaugural, "Ipsis Litturis":

"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de Empresa De Pequeno Porte - EPP, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico- Fiscais- DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Contribuinte deixou de informar as DIEFs ref. aos meses de Abril a Dezembro de 2005 e Janeiro a Maio de 2006."

Recepcionado o Recurso, subiram os autos a esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme constante no verso das fls.44 deste caderno processual.

E passo a apreciação do presente Recurso.

Preliminarmente faço uma pequena explanação sobre as denominadas obrigações tributárias acessórias.

As obrigações tributárias acessórias denominadas também por grande parte dos doutrinadores de deveres instrumentais tributários possuem seu contorno delineado no próprio CTN, art.113 § 2º, que diferentemente da obrigação principal tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, prevista na legislação no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

Eis a redação do então art. 113 § 2º e 3º do CTN :

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária" (grifo pessoal).

Ladeando a obrigação tributária principal que realiza na essência os anseios do Estado, as obrigações acessórias corporificam-se em instrumentos formais, ordens, mandamentos, deveres comportamentais a que estão adstritos os sujeitos passivos da relação obrigacional

tributária, e a mercê das quais, o Fisco, controla, monitora e acompanha os contribuintes em prol da arrecadação.

O eminente jurista "Geraldo Ataliba" designa as Obrigações Acessórias como:

"Deveres formais que os contribuintes ou terceiros mais ou menos em contato com a situação imposta ou até mesmo certos órgãos do Estado ou de outros entes públicos estão adstritos ao cumprimento de dever jurídico (positivo ou negativo) tendentes a permitir ou a facilitar uma aplicação tanto que possível rigorosa das normas de incidência dos impostos. Uma vez estes deveres derivam diretamente da Lei, outras a Administração que os impõe em cada caso concreto, mediante o exercício do poder fiscal que para tanto o legislador lhe conferiu".

Neste contexto, em tratando-se de obrigações acessórias o legislador cearense emanou para todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar a SEFAZ, na forma e prazos legais os arquivos magnéticos denominado DIEF- Declaração de Informações Econômico - Fiscais.

Esta importante obrigação acessória foi instituída em 14 de Fevereiro de 2005, com a introdução no mundo jurídico tributário do decreto nº 27.710/05, representando uma tentativa de racionalizar a entrega das informações econômico - fiscais a serem prestadas por todos os contribuintes cadastrados no CGF.

Ouçamos a dicção do mencionado Decreto "In Verbis" :

“Art.1. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art.2. Ficam revogados, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997.”

A DIEF corporifica-se numa declaração que contém um conjunto de informações econômico - fiscais que deverão ser prestadas a SEFAZ- Ce pelos contribuintes do ICMS, mensal ou anualmente, dependendo do seu regime de recolhimento, quer este seja **usuário ou não de processamento eletrônico de dados.**

Conforme amplamente divulgada no meio jurídico e contábil cearense consiste numa ferramenta eletrônica moderna e eficaz que visa a consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte em um único arquivo, de modo que, obrigações que outrora eram entregue de modo isolado encontram-se agora incorporadas em uma única declaração.

Ressalto que a DIEF possibilitou aos contribuintes a incorporação em um único documento das seguintes obrigações acessórias: **GIM, GIEF, GIDEC, GIAME, SISIF e INVENTÁRIO.**

Imperioso ainda mencionar, **que** a obrigatoriedade da entrega da DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**.

Imprescindível ainda frisar, que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se ali as condições de envio e o respectivo layout.

Pois bem, no caso de que cuida, a cores vivas visualizo que a empresa devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata não atendeu em tempo hábil o então solicitado no Termo de Intimação nº 200819858, motivo pelo qual, expirado este prazo, e não havendo o cumprimento do dever instrumental requerido, o agente fiscal em cumprimento do seu dever legal procedeu à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento, reclamando da empresa o então já solicitado - entrega das DIEFS dos meses de Maio e Junho de 2008.

Sinalizo ainda, que a recorrente fora devidamente cientificado da lavratura deste auto de infração conforme se deflui do colhido às fls. 10 deste caderno processual, ocasião em que fora concedido prazo legal para recolhimento do crédito tributário então reclamado ou para apresentação de seus argumentos de defesa.

A meu pensar, no caso em debate indiscutível é a obrigatoriedade da empresa em remeter eletronicamente a SEFAZ os arquivos magnéticos-DIEF, visto que a mesma subsume perfeitamente ao disposto no artigo 1º da norma supra transcrita, decreto nº 27.710/05.

No tocante ao cometimento da infração denunciada verifico á luz dos relatórios que dormitam neste processo, em especial o colhido às fls.07 dos autos, - Consulta Sistema Corporativo da SEFAZ- DIEF, a prova cabal da materialidade do ilícito então anunciado, ou seja, a comprovação efetiva de que a recorrente não entregou a SEFAZ, no prazo legal concedido os arquivos magnéticos então reclamados na inicial.

A recorrente traz aos autos como argumento de defesa sua frágil condição de saúde - paraplégico, o que muito sensibiliza esta relatora, todavia, cumpre informá-la a total impossibilidade de acatar esta alegativa, pois a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "in Verbis"

Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" .

Diante de todo o exposto, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se pela exata subsunção do fato a norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal lançada no auto de infração, devendo, portanto o recorrente sujeitar-se à sanção constante do artigo 123, VI "e" 1

da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.633/05, "Ipsis literis":

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI- (.....):

E) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico- Fiscais -DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a :

4) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea."

Ex Positis, VOTO no sentido de que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, no sentido de confirmar a decisão de Procedência proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MAIO E JUNHO DE 2008.

MULTA: 300 UFIRCES POR DOCUMENTO X 2 meses = 600 UFIRCES.

Eis como entendo atualmente a questão, eis como voto.

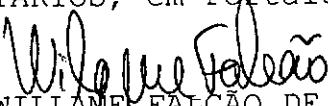
Francisca Marta De Sousa - Relatora

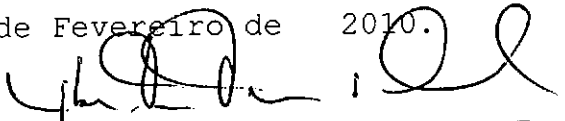
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: OLIVEIRA E GURGEL e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de Fevereiro de 2010.


JOSÉ WILLAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petellinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA